



**RESOLUÇÃO CSE – IESI nº 05, de
23/01/2008, reeditada em 08 de abril de
2013**

Estabelece normas para o aproveitamento de estudos nos cursos de graduação do Instituto de Ensino Superior Integrado – IESI/FENORD.

O presidente do Conselho Superior de Ensino do Instituto de Ensino Superior Integrado / FENORD, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de estabelecer critérios para o Aproveitamento de Estudos nos cursos de graduação do IESI/ FENORD,

RESOLVE:

Art. 1º - É facultada a solicitação de aproveitamento de estudos aos alunos que estejam regularmente matriculados nos cursos de graduação, cujo ingresso tenha ocorrido:

I- Via processo seletivo para curso diverso do que esteja realizando.

II- Por meio de transferência interna ou externa.

III- Na condição de portador de diploma de curso superior.

IV- Para prosseguimento de estudos no curso em que estiver vinculado ou nele reingressar, devido a mudanças de currículo.

Art. 2º - O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência total ou parcial de disciplina ou conteúdos já cursados, com aprovação, nesta ou em outra Instituição de Ensino Superior.



Art. 3º - O aproveitamento de estudos se assenta na aplicação de três aspectos básicos:

- I- Densidade: identificação da carga horária da disciplina de origem com a do IESI.
- II- Adequação: identificação dos objetivos da disciplina de origem com aqueles da disciplina de destino.
- III- Qualidade: identificação de conteúdo programático da disciplina de origem com o do IESI.

Art. 4º - A solicitação de aproveitamento de estudos é protocolizada na secretaria, em data prevista em calendário acadêmico, acompanhada da seguinte documentação:

- I- Requerimento do interessado indicando a disciplina ou disciplinas em que deseja aproveitamento.
- II- Histórico escolar original em que conste a disciplina ou disciplinas, objeto de análise, contendo a carga horária, nota ou conceito.
- III- Documento autenticado que comprove o sistema de avaliação da instituição de origem contendo a tabela de conversão dos conceitos em notas, quando for o caso.
- IV- Documento expedido pela instituição de origem em que conste o número e data do ato de reconhecimento ou autorização do curso.
- V- Cópia do programa ou do plano de ensino da disciplina ou disciplinas cursadas, autenticada pela instituição de origem.

Art. 5º- A análise curricular será processada pelo Núcleo de Orientação Pedagógica - NOP, com consultas aos professores das disciplinas quando se julgar necessário.

Art. 6º- O processo de aproveitamento de estudos dos componentes curriculares para os cursos de graduação desta Instituição serão analisados mediante os seguintes critérios:

- I- Por equivalência de estudos.
- II- Por aproveitamento parcial de estudos.
- III- Por equivalente valor formativo.

Parágrafo único - O aproveitamento de estudos por equivalente valor formativo poderá ser concedido quando for verificado que o conteúdo programático cursado poderá substituir algum componente curricular do curso da Instituição, sem prejuízo para a formação do acadêmico.

Art. 7º - Para fins de aproveitamento de estudos de disciplina, o aluno precisa ter sido aprovado na mesma por nota e frequência e deverão ser considerados um dos seguintes critérios:

I- Se a disciplina possui carga horária igual, maior ou no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária e o mesmo conteúdo da disciplina ministrada pelo curso dá-se imediatamente a equivalência da disciplina.

II- Se há divergência de programa, mas 50% (cinquenta por cento) no mínimo é idêntico e não deixou de ser estudado tópico considerado indispensável para o curso e a carga horária é satisfatória (a mesma, maior ou no máximo 50% menor) é dada, imediatamente, a equivalência da disciplina.

III- Se o exame revela que, apesar de ocorrer a hipótese do item II, tópico importante do programa deixou de ser cursado, poderá o aluno ser submetido a uma adaptação de qualidade, mediante complementação de estudos.

IV- Se é identificada a defasagem maior que 50% (cinquenta por cento), rejeita-se o aproveitamento e o aluno se obriga a matricular-se e cursar novamente a disciplina.

Parágrafo único – Entende-se por adaptação de estudos, o conjunto das atividades prescritas por esta instituição, com o objetivo de situar ou classificar, em relação aos seus planos e padrões de estudos, o aluno, cuja matrícula foi aceita pela mesma.





Art. 8º – Na elaboração dos planos de adaptação de estudos serão observados os seguintes princípios gerais:

I- Aspectos qualitativos e formais de ensino, representados por itens de programas, cargas horárias e ordenação das disciplinas, não devem ser superpostos à consideração mais ampla da integração dos conhecimentos e habilidades inerentes ao curso, no contexto da formação cultural e profissional do aluno.

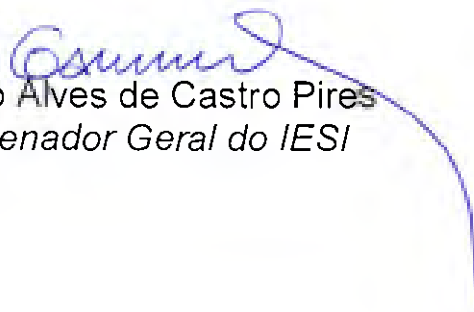
II- A adaptação deve processar-se mediante cumprimento do plano especial de estudos, que possibilite o melhor aproveitamento do tempo e da capacidade de aprendizagem do aluno.

III- A adaptação refere-se a estudos feitos em nível de graduação, dela excluindo-se processo seletivo e quaisquer outras atividades desenvolvidas pelo aluno, para ingresso no curso.

IV- Quando forem prescritos no processo de adaptação estudos complementares, poderão os mesmos realizar-se no regime de matrícula especial.

V- Não estão isentos de adaptação os alunos beneficiados por lei especial que lhes assegure a transferência em qualquer época e independentemente de existência de vaga.

Art. 9º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais normas em contrário.


Gustavo Alves de Castro Pires
Coordenador Geral do IESI